



TEMA Nº 01 – CAUSAS REPETITIVAS: LITIGÂNCIA AGRESSORA E DEMANDAS FABRICADAS

Nota Técnica nº 01/2020

Relator: Juiz Paulo Luciano Maia Marques

1. RELATÓRIO

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de concretizar o amplo acesso ao Judiciário previsto na Constituição Federal de 1988, permitindo às camadas mais populares da sociedade levar suas demandas a um órgão judicante competente para resolver seus conflitos de forma célere, informal e simples, sempre buscando, primordialmente, uma solução consensual.

De início, os Juizados cumpriram muito bem seu papel, alcançando excelentes resultados na conciliação e na solução mais ágil dos litígios que lhes foram apresentados, em comparação com a chamada Justiça Comum ordinária.

No entanto, com o passar dos anos, o sucesso dos Juizados neste aspecto, levou a uma crescente demanda e acúmulo de processos, fato este decorrente da ampliação da sua competência, notadamente com o advento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como em razão da proliferação de demandas agressoras e causas fabricadas.

Esse tipo de litígio transforma os Juizados Especiais em um verdadeiro “cassino gratuito”, onde não se paga nada (dada a gratuidade do acesso ao sistema dos Juizados) e de onde pode se obter um ganho considerável, em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas por meio de captadores locais de clientela para alimentar essa verdadeira indústria que abarrotou o Poder Judiciário e precisa ser combatida, sob pena de perda de credibilidade de todo o sistema.

2. FUNDAMENTAÇÃO

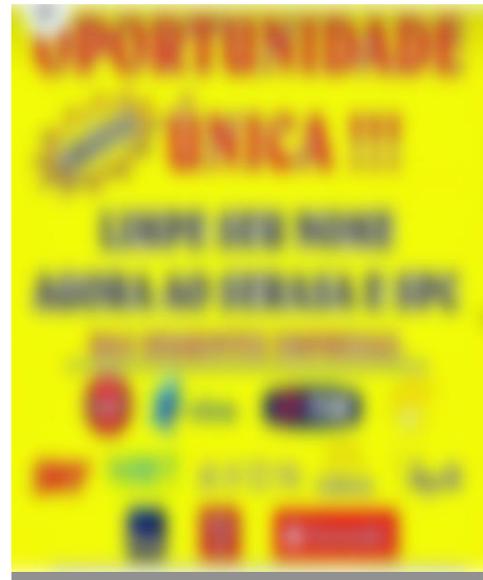
A demanda agressora se caracteriza pelo ajuizamento de causas fabricadas em lotes imensos de processos, geralmente trazidas por poucos escritórios de advocacia que praticam captação de clientela em massa e dizem respeito a uma tese jurídica “fabricada” com o objetivo de enriquecer ilicitamente partes e advogados, independentemente da plausibilidade daquele pedido.

Para tanto, quem utiliza desse tipo de artifício, aposta na incapacidade das empresas, bancos e demais instituições financeiras de porte nacional de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro, fazendo com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país ou Estado, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas.

As causas fabricadas, tão logo obtenham uma decisão favorável em um Juízo, replicam-se em outras comarcas de forma itinerante, levando as empresas a firmarem acordos, ainda que não se tenha nenhuma plausibilidade do direito, para evitar novas condenações em valores superiores.

O exemplo maior desse tipo de procedimento diz respeito às ações declaratórias de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em razão de suposta irregularidade na inscrição do nome da parte autora no cadastro restritivo de créditos, sob alegação de que jamais contratou com determinada empresa ou instituição financeira.

Tais ações são decorrentes de uma estruturada rede de advogados e captadores de clientela espalhados por todo o Brasil e que contam com a divulgação em massa do serviço fraudulento oferecido por meio de faixas expostas nas ruas, panfletos, redes sociais ou até mesmo a propaganda “porta a porta” de cada potencial cliente, divulgando a realização de “campanhas” e “feirões LIMPE SEU NOME”, como se vê exemplificativamente abaixo:



Se só isso não bastasse, na pesquisa realizada junto aos juízes titulares de Juizados de todo o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, inclusive na unidade jurisdicional do relator da presente nota técnica, constatou-se que advogados de outros Estados, de cidades longínquas, detêm o patrocínio de milhares de causas nas mais diversas Comarcas do Estado do Rio Grande do Norte, o que só reforça os indícios da existência de uma rede de captação local de potenciais partes autoras desse tipo de esquema.

Ainda sobre a atuação predatória de advogados inscritos originariamente na OAB de outras seccionais, em especial da seccional do Mato Grosso, verificou-se a repetição no ajuizamento de causas idênticas em grande volume (em geral, contestando a negativação da parte autora em cadastros restritivos de crédito) e, o mais grave de tudo, observou-se a estipulação de honorários advocatícios pelos causídicos em seus contratos particulares com os demandantes no percentual de

até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da indenização, em geral, em feitos nos quais o perfil dos autores é o mesmo: moradores de bairros carentes, analfabetos, desempregados, baixa renda, baixa escolaridade, com pouco acesso à informação, evidenciando ainda mais a ocorrência de captação ilícita de clientela (art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94).

Sobre a ilegalidade da fixação de honorários em valor abusivo, o Superior Tribunal de Justiça e até mesmo o próprio Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já se manifestaram, como se observa nas decisões abaixo reproduzidas:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. OFENSA AOS ARTS. 551 E 557 § 1º-A, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS CELEBRADO POR PROCURAÇÃO. VALIDADE E EFICÁCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. REMUNERAÇÃO CONVENCIONADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. ABUSIVIDADE.

1. Embargos à execução oferecidos em 14/03/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/05/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre a validade e eficácia do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o filho dos recorridos, por procuração destes, e os recorrentes.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. Eventual nulidade da decisão monocrática, fundamentada nos arts. 551 e 557 do CPC/73, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via do agravo regimental. Precedentes.
5. A outorga de poder para contratação de advogado traz em si o poder para convencionar os respectivos honorários, porque representam estes a contraprestação devida pelo serviço contratado.
6. Se o procurador subscreveu o contrato de honorários em nome e por conta dos recorridos, a assinatura daquele se equipara, para todos os efeitos legais, à assinatura destes, de modo a qualificar o referido documento como título executivo.
7. A norma inserta no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB sugere um limite para a cláusula de êxito, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado, cabendo às partes fixar, observado esse limite, o montante que lhes soa razoável à hipótese.
8. O contexto delineado nos autos evidencia a manifesta abusividade da cláusula de êxito que estabeleceu os honorários advocatícios em 50% do valor do imóvel dos recorridos.

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ. Terceira Turma. REsp 1731096. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 11/05/2018, destacou-se)

“Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Retenção de mais de 50% de honorários advocatícios. Configuração. Advogado que celebra contrato de honorários advocatícios, com cláusula quota litis, em demanda previdenciária, e retém 50% dos valores auferidos pelo cliente, mais os honorários sucumbenciais, comete infração ético-disciplinar.” (CFOAB. RECURSO N. 49.0000.2017.006251-2/SCA-STU. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira. EMENTA N. 031/2018/SCA-STU. DOU, S.1, 06.03.2018, p. 76, destacou-se)

No âmbito local, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte denegou mandado de segurança impetrado contra Juíza de Direito que reduziu, de ofício, honorários advocatícios contratuais exorbitantes, como se vê na decisão colegiada assim ementada:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE PARTE DE VALOR LIBERADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, POR ENTENDER ABUSIVA A CLÁUSULA DE ÊXITO AVENÇADA ANTE A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ARBITRAMENTO DE NOVO PERCENTUAL PARA A CLÁUSULA DE ÊXITO EFETUADO EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO FORAM DESCONSTRUÍDOS. ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO QUE NÃO IMPLICA EM VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE VIOLAÇÃO DAS PRERROGATIVAS CONFERIDAS À ADVOCACIA. SEGURANÇA DENEGADA.”

(Processo nº 0800268-91.2019.8.20.9000. Rel. Juíza Ticiania Maria Delgado Nobre. Julgado em 27.01.2020)

E mais, há relatos de casos em trâmite nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte em que a parte autora informa que não conhece o advogado que atua no seu processo, não assinou contrato de honorários e não reconhece a própria assinatura na procuração juntada aos autos.

Todo o “modus operandi” dos causídicos e captadores de clientela que atuam nos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em especial aqueles profissionais com inscrição originária na Ordem dos Advogados do Brasil do Mato Grosso, que patrocinam milhares de causas em todo o Estado, já foi

muito bem descrito e apurado em reportagem investigativa feita pela Rede Globo, através de sua afiliada no Estado do Mato

Grosso, como se vê abaixo (fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2018/12/30/mato-grossenses-caem-em-golpe-para-limpar-nome-e-saemdevendo-para-a-justica.ghtml>):



Mato-grossenses caem em golpe para “limpar nome” e saem devendo para a Justiça

As histórias têm origem em um problema que afeta cerca de 63 milhões de pessoas: brasileiros que não conseguiram pagar alguma dívida e estão com o nome sujo na praça.

Por Cristina Mayumi, TV Centro América
30/12/2018 22h47 - Atualizado há 2 anos



Da referida reportagem, merece destaque o seguinte trecho onde se descreve com riqueza de detalhes como funciona o esquema montado para o ajuizamento das lides fabricadas:

“O produtor Evandro Siqueira, do Fantástico, ligou para o número de uma dessas propagandas que prometem limpar o nome, sem nenhum custo.

O homem que atendeu a ligação disse: ‘eu vou na sua casa, monto o processo. Com 3 meses, o advogado liga pra você ir pra a audiência’.

O produtor, sem se identificar, pergunta se o homem não é advogado e ele responde que é estagiário. Poucos minutos depois, o telefone da produção toca.

‘Passaram o seu telefone pra mim. E no caso, nós trabalhamos com escritório de advogados. Nós pegamos casos de pessoas que estão com nome negativado no SPC e Serasa. Um advogado vai entrar na justiça mentindo que a dívida não existe./ E mais: que houve cobrança abusiva de juros e o cliente está passando por constrangimento ao ficar com o nome sujo’.

‘Só cobramos se o advogado ganhar a causa, você entendeu? É 50%. É meio a meio. Se caso não ganhar a causa, também limpa o nome da pessoa e a pessoa não paga nem um real’, diz o homem.”

No âmbito dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, foi feita uma consulta por meio do painel do PJe e constatou-se que apenas quatorze advogados, em sua imensa maioria com a inscrição na Ordem dos Advogados do Mato Grosso, já ajuizaram quase 15.000 (quinze mil processos) nas unidades jurisdicionais do nosso Estado, todas sobre o mesmo tema, qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes decorrente da negativa de contratação.

Pelos números de casos envolvendo essa mesma temática aqui nos Juizados do Rio Grande do Norte, com o patrocínio de advogados cuja OAB originária é do Mato Grosso, há fortes indícios que esta verdadeira indústria do litígio expandiu suas fronteiras e está atuando fortemente no Estado do Rio Grande do Norte.

Do cotidiano forense e através das pesquisas feitas com os Juízes durante a elaboração da presente nota técnica, também colhemos outros exemplos que se assemelham a fraudes ou tentativas de fraudes tais como: a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente; e) pedido de cumprimento de sentenças/acórdãos de ações coletivas em diversas comarcas distintas; f) casos em que se discute contratação de tarifas bancárias, mesmo a parte utilizando-se da conta como regulamentado pelo BACEN.

Diante de todos esses problemas, a consequência mais grave é um sistema dos Juizados Especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e fraudulentos e no qual os Juízes não conseguem observar os critérios orientadores do art. 2º da Lei nº 9.099/95 que regulam o seu funcionamento e que são a razão de sua existência.

Para corroborar tais alegações, basta se verificar os dados do último relatório “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça (edição 2020, com dados de 2019), de onde se extrai que o sistema dos Juizados Especiais está no seu limite de atendimento à demanda, haja vista que recebeu 5.193.140 (cinco milhões, cento e noventa e três mil, cento e quarenta processos) casos novos e conseguiu sentenciar 5.559.177 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta

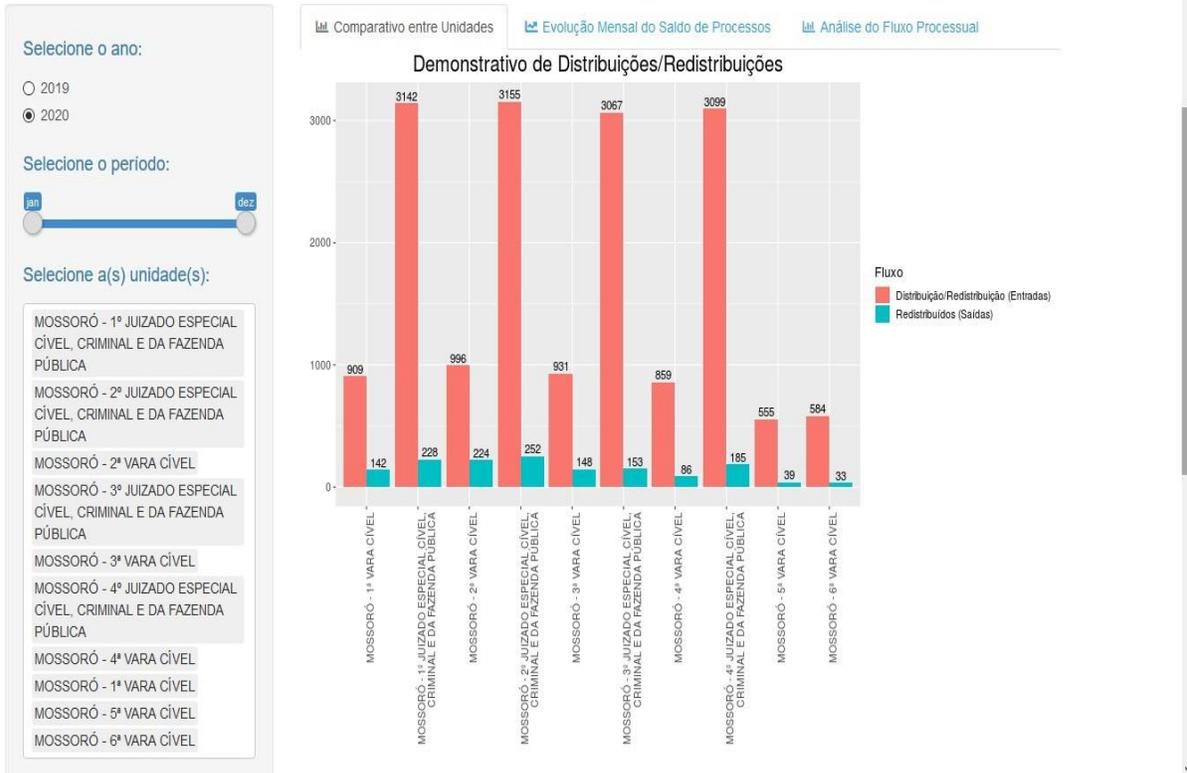
e sete) processos no período analisado, deixando ainda 5.498.856 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e seis) casos pendentes de análise (Fonte: Justiça em Números 2020: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020).

Da mesma forma, no âmbito específico dos Juizados do Rio Grande do Norte, destaca-se negativamente a Comarca de Mossoró onde as unidades dos Juizados mistos (competência cível, criminal e fazenda pública), tem a maior distribuição de casos novos dentre todas as unidades jurisdicionais do Estado, à exceção das Varas de Execução Fiscal.

Apenas comparativamente, para se ter uma ideia do tamanho da litigiosidade, no ano de 2020, os quatro Juizados Especiais da Comarca de Mossoró receberam em média 3.115 (três mil cento e quinze) processos, num total de 12.463 (doze mil, quatrocentos e sessenta e três) feitos distribuídos; por sua vez, as seis Varas Cíveis da mesma Comarca receberam, em média, apenas 850 (oitocentos e cinquenta) casos novos no mesmo período, num total de 5.104 (cinco mil, cento e quatro) feitos distribuídos.

O gráfico abaixo, obtido por meio da ferramenta constante do sistema GPS-JUS, disponibilizada na intranet do site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, demonstra com clareza essa injusta e imensa demanda que está sendo suportada pelos Juizados Especiais da referida Comarca e que se repete em outras unidades desta justiça especializada:

Análise dos Distribuídos/Redistribuídos



Necessário, portanto, que se tomem as medidas para reprimir esse tipo de demanda, dentre as quais recomenda-se a análise acerca da ocorrência do crime de associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou de organização criminosa prevista no art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13, por parte daqueles responsáveis pelo ajuizamento desse tipo lide fabricada em massa.

É de se apurar, também, o cometimento pelos advogados da infração prevista no art. 34, incisos III e IV da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), segundo o qual:

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I e II – omissis;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber; IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;”

Também quanto ao comportamento dos advogados, no que se refere à cobrança de honorários advocatícios contratuais, é de se observar o disposto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, segundo o qual:

“Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos de honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente.”

Da mesma forma, indispensável a condenação das partes e seus procuradores, solidariamente, em litigância de má-fé e honorários advocatícios, denegando a justiça gratuita, para esse tipo de causa, com fulcro no arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil cumulados com o art. 55, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.099/95, bem como nos Enunciados nº 114 e 136 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE).

Nesse sentido, há decisão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE DEMONSTROU A REGULARIDADE DA COBRANÇA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Recurso Cível Nº 0813839-26.2018.8.20.5004. Recorrente: HIGO RODRIGO CUNHA FRAZÃO. Advogada: PRISCILLA MESQUITTA BUZZETTI. Recorrido: BANCO CSF S/A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Juiz Relator: PAULO LUCIANO MAIA MARQUES. JULGADO EM 27.06.2019)

Outrossim, a postergação da análise das liminares para após a formação do contraditório, cumulada com a concessão de prazo para apresentação do contrato e com o depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução são medidas processuais que se mostram eficazes para combater tal tipo de demanda predatória e estão previstas na própria Lei nº 9.099/95, assim como no Código de Processo Civil.

Por sua vez, a rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora logo após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, afigura-se como meio importante para desestimular essa prática e tem amparo no Enunciado nº 90 do FONAJE, o qual dispõe que: "A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem

resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária" (destacou-se).

Outra medida importante, diz respeito ao reconhecimento como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais do demandante).

Com efeito, as transações por meios eletrônicos se disseminaram no mercado mundial e brasileiro, já tendo inclusive seu valor probante sido incorporado pela legislação pátria, como se vê no art. 225 do Código Civil, bem como nos arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil, a seguir reproduzidos:

“Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.”

“Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.”

“Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.”

O Bacharel Gabriel Dantas Villarim estudou detalhadamente o tema no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Natal/RN, ao apresentar monografia no Programa de Residência Judicial da Escola da Magistratura do RN (ESMARN), projeto executado em parceria com a Universidade Federal do RN (UFRN), intitulada “A comprovação da existência de relação contratual de consumo: como os juizados especiais cíveis da comarca de Natal valoram as provas em face das atuais formas de contratação” (anexo 2).

Tal monografia, orientada pelo eminente colega Juiz de Direito Diego de Almeida Cabral, discorre, a partir da análise de casos concretos, acerca de como vem se manifestando os juízes dos juizados da capital sobre o tema, como se vê nos trechos abaixo reproduzidos que merecem destaque:

“A partir destes processos, a maioria do ano de 2018 e poucos de 2017, foi realizada uma análise para se identificar (i) qual o lastro probatório apresentado pelas empresas; (ii) se o judiciário tem aceitado outras provas da existência da relação contratual além do contrato escrito; e, em caso positivo, (iii) quais seriam estas provas e como os juízes as valoram. Neste cenário, é importante destacar a surpreendente quantidade de processos dessa natureza que tramitam pelos Juizados Especiais. E, essa constatação não passou despercebida dos magistrados: dentre os juízos pesquisados, um deles destaca em duas sentenças a quantidade alarmante dessas ações, e que isso tem despertado a atenção para a necessidade de uma análise apurada dessas causas. (pág. 38)

(...)

De todos os casos em que o fornecedor apresentou contrato assinado pelo autor (18 processos), somente 03 (três) foram julgados improcedentes, sendo todos os 15 (quinze) demais extintos sem resolução de mérito, seja em virtude da necessidade de perícia grafotécnica, por ausência da parte autora na audiência de instrução, ou mesmo em face de pedido de desistência juntado após a contestação. É dizer, denota-se um modus operandi dos autores que ou pedem a desistência ou faltam à audiência de instrução e julgamento quando marcada. Mas, em alguns casos, por iniciativa do magistrado, o processo é extinto por incompetência do juizado em face da complexidade da causa. De toda forma, o que se observou em alguns processos, sobretudo nos mais antigos, foi um apego do judiciário ao contrato escrito ou a gravação das ligações, pois havia um pressuposto, que realmente acontece, de fraudes em contratações, haja vista a facilidade de se pegar os dados de terceiros e se passar por eles para contratar algum serviço” (págs. 42/43).

Mais adiante, o mesmo autor conclui que os magistrados dos juizados especiais da capital, diante da enormidade de casos repetitivos sobre este tema (declaração de inexistência do débito por negativa de contratação), passaram a adotar um posicionamento de maior valoração das provas produzidas pelos demandados, ainda que não tivesse sido juntado aos autos o instrumento contratual, se houvesse outros documentos capazes de evidenciar a licitude da cobrança, como se vê a seguir:

“Deparando-se com uma enorme quantidade de ações judiciais com fundamento na alegação de inexistência de relação contratual, normalmente ajuizadas por alguns poucos advogados, somado à posterior diligência das empresas que começaram a trazer elementos de prova concretos, o cenário

de apego ao contrato assinado foi dando lugar a uma análise mais acurada, o que resultou num aumento da quantidade de improcedências. Tais elementos de prova da existência da relação contratual consubstanciam-se, sobretudo, nas diversas faturas de cobrança pelos serviços prestados que foram pagas pelo consumidor e no endereço de correspondência do serviço – e de onde o serviço era prestado, no caso de telefone fixo ou TV por assinatura – que são iguais ao endereço constante no comprovante de residência juntado pela parte autora. A ideia que começou a ser extraída é a de que eventual terceiro não contrataria um serviço em nome de outrem e se manteria, durante meses, pagando pelo serviço. Por uma questão lógica, o terceiro que adquire um serviço, fraudulentamente, não paga por ele. Ao contrário, contrata, usa de forma intensa até o prestador cancelar o serviço por inadimplemento.” (pág. 44)

Diante disso, evidente que se torna imperioso reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis, inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos.

É importante, por fim, que haja o desenvolvimento de ferramentas de pesquisa e de inteligência artificial, no âmbito do próprio PJe, para busca e identificação das lides repetitivas e litigantes contumazes, alertando automaticamente os casos em que há indícios de ocorrência de causas fabricadas, seja pela repetição dos litigantes ou seus advogados, seja pela temática envolvida.

3. CONCLUSÃO

Para reverter esse quadro, é preciso que os juízes que atuam nos Juizados sejam rígidos quanto à análise desse tipo de causa, desde o seu nascedouro.

Dentre as práticas adotadas nas Comarcas pesquisadas, destacamos algumas medidas que vêm sendo tomadas pelos Juízes, com vistas a evitar e desestimular a demanda agressora e as lides fabricadas, quais sejam:

a) análise dos litigantes contumazes através da consulta da parte através do CPF no PJe ou através de ferramentas de inteligência artificial a serem desenvolvidas no âmbito do referido sistema;

- b) indeferimento dos pedidos de liminares que se baseiem exclusivamente na negativa de contratação, sem nenhuma outra prova ou postergação de sua análise para o momento posterior à formação do contraditório;
- c) aprazamento de audiência de instrução para tomada de depoimento pessoal da parte supostamente lesada;
- d) concessão de prazo para que a parte demandada junte aos autos o instrumento contratual que embasa a discussão em litígio ou outros documentos que evidenciem a ocorrência da transação;
- e) rejeição do pedido de desistência formulado pela parte autora após a apresentação do contrato que embasa a discussão em litígio, julgando o mérito da demanda (Enunciado 90, FONAJE, in fine);
- f) condenação da parte autora, solidariamente com seu advogado, em litigância de má-fé, negando a concessão da justiça gratuita (arts. 79, 80, incisos I II e III, 81, caput e § 1º, todos do Código de Processo Civil) e, por consequência, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, in fine, da Lei nº 9.099/95);
- g) análise da atuação de advogados de outros Estados de forma repetida e direcionada para um mesmo tipo de causa;
- h) oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia no que se refere à captação indevida de clientela (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), bem como de infração ao art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, quanto à pactuação de honorários advocatícios em percentuais exorbitantes;
- i) oficiar ao Ministério Público para apurar eventual crime de associação criminosa e estelionato (art. 288 do Código Penal e/ou art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei nº 12.850/13);
- j) dar conhecimento, através do CIJESP, a todos os Juizados do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte acerca das sentenças envolvendo casos de demandas agressoras e lides fabricadas, indicando o número do processo, partes e seus advogados;

k) baixar o processo em diligência antes da expedição de alvarás em casos suspeitos de demanda agressora ou lide fabricada decorrente da captação ilícita de clientela, para que a parte autora seja cientificada pessoalmente acerca dos valores liberados e do montante fixado a título de honorários advocatícios contratuais;

l) reduzir, ainda que de ofício, os honorários advocatícios contratuais firmados em desacordo com o previsto no art. 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB;

m) reconhecer como meio de prova das contratações todos os meios tecnológicos disponíveis (art. 225 do Código Civil cumulado com os arts. 440 e 441 do Código de Processo Civil), inclusive documentos produzidos pelos demandados, desde que em consonância com outros documentos constantes dos autos (carteira de identidade, CPF, endereço residencial e demais dados pessoais).

Ademais, em razão das inúmeras fraudes processuais descritas na presente nota técnica, submeto à deliberação do Desembargador Coordenador dos Juizados, por meio da Juíza Coordenadora, o encaminhamento dos presentes autos à Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 7º, § 3º, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Recomenda-se, ainda, que os casos aqui descritos sejam levados ao conhecimento e discussão prioritária no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte de eventuais recursos acerca do tema aqui discutido, nos termos do art.

2º, inciso VIII, da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN.

Por fim, é indispensável que o Poder Judiciário como um todo, com o apoio do Ministério Público e da própria OAB estejam vigilantes para impedir que o acesso à justiça, tão relevante e necessário a todos, não seja utilizado de forma abusiva para abrigar demandas agressoras, fraudes e causas fabricadas.

Natal/RN, 20 de janeiro de 2021.

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES

Juiz Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE INTELIGÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Rua da Fosforita, 2327, Conj. Potilândia – Lagoa Nova – Natal/RN
Cep.: 59076-120 | Tel.: 3616-6600, r 6641 | e-mail: (cijesp@tjm.jus.br)

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

Aos 27 de janeiro de 2021, por meio de reunião deliberativa virtual previamente apazada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 576/2020-CoordJE/RN, a presente nota técnica foi aprovada, à unanimidade, pela totalidade de seus membros e determinada a emissão dos expedientes necessários a sua mais ampla ciência e divulgação.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021.

SULAMITA BEZERRA PACHECO

Juíza Presidente do CIJESP/RN

PAULO LUCIANO MAIA MARQUES

Juiz Relator – membro do CIJESP/RN

Juiz AGENOR FERNANDES DA ROCHA FILHO Membro
do CIJESP/RN

Juíza ALINE DANIELE BELÉM CORDEIRO LUCAS Membro
do CIJESP/RN

Juíza FLÁVIA SOUSA DANTAS PINTO Membro
do CIJESP/RN

Juíza MARIA CRISTINA MENEZES DE PAIVA
Membro do CIJESP/RN

Juíza TICIANA MARIA DELGADO NOBRE
Membro do CIJESP/RN

Juíza VIRGÍNIA RÊGO BEZERRA Membro
do CIJESP/RN